



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.028.930 - PE (2016/0321736-4)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : RENATA CRISTINA PINON DE MEDEIROS ZOBY
AGRAVADO : CYNTHIA TEIXEIRA GOMES FERREIRA
AGRAVADO : SILVIA ANDREA LINS FARIAS
AGRAVADO : LILIANA AFONSO DE ALBUQUERQUE FURTADO
AGRAVADO : KARLOS GUSTAVO ARAGAO BUNGENSTAB
AGRAVADO : DANIELA GONZAGA DA MOTA
AGRAVADO : ANDREA CAMPOS BARBOSA
AGRAVADO : DANIEL RICARDO VERAS TINE DE OLIVEIRA
AGRAVADO : KARLA TACIANA SABINO DE PAULA SALES
AGRAVADO : LEONILDO DA SILVA SALES
AGRAVADO : SILVANA CAVALCANTI DE MELO
ADVOGADO : ARTHUR MORAES DE CASTRO E SILVA - PE016946

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. DEFICIÊNCIA. SÚMULA 284/STF. CONCURSO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Quanto à alegação de violação do art. 535 do CPC/1973, a parte recorrente não logrou êxito em demonstrar objetivamente os pontos omitidos pelo acórdão combatido, individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão supostamente ocorridos, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Tal circunstância atrai, portanto, a incidência da Súmula 284/STF.

2. É dispensável a citação dos demais concursados como litisconsortes necessários, pois os candidatos, mesmo aprovados, não titularizariam direito líquido e certo à nomeação, mas tão somente expectativa de direito.

3. Para acolher a pretensão da parte recorrente, a fim de verificar a existência de direito líquido e certo para justificar a impetração do mandado de segurança, modificando o declarado pelo Tribunal de origem, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos do verbete de Súmula 7 desta Egrégia Corte.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 28 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.028.930 - PE (2016/0321736-4)

AGRAVANTE	: ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	: RENATA CRISTINA PINON DE MEDEIROS ZOBY
AGRAVADO	: CYNTHIA TEIXEIRA GOMES FERREIRA
AGRAVADO	: SILVIA ANDREA LINS FARIAS
AGRAVADO	: LILIANA AFONSO DE ALBUQUERQUE FURTADO
AGRAVADO	: KARLOS GUSTAVO ARAGAO BUNGENSTAB
AGRAVADO	: DANIELA GONZAGA DA MOTA
AGRAVADO	: ANDREA CAMPOS BARBOSA
AGRAVADO	: DANIEL RICARDO VERAS TINE DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: KARLA TACIANA SABINO DE PAULA SALES
AGRAVADO	: LEONILDO DA SILVA SALES
AGRAVADO	: SILVANA CAVALCANTI DE MELO
ADVOGADO	: ARTHUR MORAES DE CASTRO E SILVA - PE016946

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado pelo Estado de Pernambuco contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

O agravante sustenta que não incide na espécie a Súmula 284/STF, pois foram devidamente demonstradas as violações do art. 535 do CPC/1973.

Sustenta que não há necessidade de reexame do contexto fático-probatório, mas basta valorar as provas e fatos já delineados pela Corte *a quo*.

Quanto à violação do art. 47 do CPC/1973, infirma a afirmação de que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, porquanto o atendimento da pretensão dos agravantes importará, necessariamente, em alteração da esfera jurídica dos demais candidatos.

Impugnação da parte agravada às e-STJ, fls. 719/734.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.028.930 - PE (2016/0321736-4)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento firmado na decisão recorrida.

Em que pese as razões deduzidas pelo agravante, quanto à alegação de violação do art. 535 do CPC/1973, mantenho o entendimento de que a parte recorrente não logrou êxito em demonstrar objetivamente os pontos omitidos pelo acórdão combatido, individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão supostamente ocorridos, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos.

Tal circunstância atrai, portanto, a incidência da Súmula 284/STF: "Inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação o não permitir a exata compreensão da controvérsia."

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTROVÉRSIA SOLVIDA COM BASE EM DISPOSITIVOS DE LEI LOCAL E À LUZ DE FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

1. Mostra-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissor, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

2. O Tribunal de origem não emitiu juízo sobre a tese pertinente ao art. 2º, § 1º da LICC, 9º, I e 180, § 1º do CTN, não obstante tenha sido compelido por meio dos competentes embargos de declaração. A fundamentação deficiente do apelo especial no tocante à alegada violação ao art. 535 do CPC não permitiu que se aferisse a existência de omissão sobre a questão versada no referido dispositivo legal, mostrando-se inafastável a incidência da Súmula 211/STJ.

3. A instância ordinária decidiu a controvérsia com base em dispositivos de legislação local (Súmula 280/STF), bem como à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matérias insuscetíveis de serem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

examinadas em sede de recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 859.692/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/5/2016, DJe 19/5/2016)

Outrossim, não vejo razões para se alterar a posição adotada na decisão agravada quanto à alegação de obrigatoriedade de formação de litisconsórcio passivo necessário, pois consta do acórdão de origem que, no caso, não se busca a anulação ou alteração na ordem de classificação dos candidatos aprovados no concurso de modo a acarretar qualquer interferência na esfera jurídica dos demais candidatos (e-STJ, fl. 280).

Com efeito, a conclusão da Corte *a quo* não destoa da jurisprudência do STJ no sentido de que é dispensável a citação dos demais concursados como litisconsortes necessários, pois os candidatos, mesmo aprovados, não titularizariam direito líquido e certo à nomeação, mas tão somente expectativa de direito.

No ponto:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. NOTÁRIOS E OFICIAIS DE REGISTRO DO ESTADO DO PIAUÍ. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JURISDICIONAL QUANDO EVIDENTE A EIVA QUE MACULA A QUESTÃO IMPUGNADA. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO PIAUÍ DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que é dispensável a citação dos demais concursados como litisconsortes necessários, porquanto os candidatos, mesmo aprovados, não titularizariam direito líquido e certo à nomeação, mas tão somente expectativa de direito, não se aplicando o disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil. Precedentes: AgRg no REsp. 1.436.274/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 7.4.2014 e AgRg no REsp. 1.479.244/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 18.11.2015.

2. No que se refere à impossibilidade jurídica do pedido, em razão de não ser cabível ao Poder Judiciário atuar na esfera discricionária da Administração Pública, em casos de Concurso Público, esta Corte Superior já se manifestou sobre a possibilidade de tal interferência, em hipóteses excepcionais. *In casu*, foi em cotejo a prova dos autos que concluiu a Corte de Origem que houve ilegalidade na correção da prova discursiva da Recorrida, reconhecendo o vício arguido. A revisão de tal entendimento é vedada em Recurso Especial.

3. A discussão acerca da existência ou não de direito líquido e certo, nos termos do art. 1º da Lei 12.016/2009, bem como a verificação da inadequação da via eleita e a necessidade de dilação probatória em Mandado de Segurança, demandam a incursão no conjunto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório dos autos, providência inviável na via estreita do Especial.

4. Agravo Interno do Estado do Piauí desprovido.

(AgInt no AREsp 951.327/PI, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 7/3/2017, DJe 17/3/2017)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONCURSO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. ATO DE EXCLUSÃO DE CANDIDATO DO CERTAME. CITAÇÃO DOS DEMAIS APROVADOS. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA.

I - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, é desnecessária a citação dos demais aprovados no concurso público, em litisconsórcio necessário, em demanda cuja pretensão limita-se a discutir ato de exclusão de candidato do certame, porquanto a eventual concessão da ordem não afetará a esfera jurídica dos outros candidatos, que possuem mera expectativa de direito.

II - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula 83/STJ.

III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 477.308/RR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 10/11/2015)

No que pertine à alegação de ausência de direito líquido e certo dos recorridos para justificar a impetração de mandado de segurança, o Tribunal *a quo* assim consignou (e-STJ, fls. 289/290):

Todavia, há comprovação no caderno processual de que a mera expectativa dos impetrantes transformou-se em direito à nomeação para o exercício do cargo público ao qual estão aprovados dentro do número de vagas previstas inicialmente do Edital, através dos documentos trazidos que dão conta de que a Administração contratou de forma precária (fls. 62/72 e 75/80), não só por meio de seleção simplificada como também por deliberação dos Conselheiros da Corte de Contas do Estado (fls. 81/85).

[...]

Assim, os Impetrantes lograram demonstrar que possuem direito líquido e certo a serem nomeados, comprovando a existência de cargos vagos em número suficiente para atingir suas posições, bem como o interesse da Administração Pública em preencher tais vagas, descabendo falar-se em inexistência de dotação orçamentária ou quaisquer outros argumentos a ilidir o direito daqueles.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, para acolher a pretensão da parte recorrente, modificando o declarado pelo Tribunal de origem, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos do verbete de Súmula 7 desta Egrégia Corte.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. NOTÁRIOS E OFICIAIS DE REGISTRO DO ESTADO DO PIAUÍ. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JURISDICIONAL QUANDO EVIDENTE A EIVA QUE MACULA A QUESTÃO IMPUGNADA. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO PIAUÍ DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que é dispensável a citação dos demais concursados como litisconsortes necessários, porquanto os candidatos, mesmo aprovados, não titularizariam direito líquido e certo à nomeação, mas tão somente expectativa de direito, não se aplicando o disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil. Precedentes: AgRg no REsp. 1.436.274/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 7.4.2014 e AgRg no REsp. 1.479.244/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 18.11.2015.

2. No que se refere à impossibilidade jurídica do pedido, em razão de não ser cabível ao Poder Judiciário atuar na esfera discricionária da Administração Pública, em casos de Concurso Público, esta Corte Superior já se manifestou sobre a possibilidade de tal interferência, em hipóteses excepcionais. *In casu*, foi em cotejo a prova dos autos que concluiu a Corte de Origem que houve ilegalidade na correção da prova discursiva da Recorrida, reconhecendo o vício arguido. A revisão de tal entendimento é vedada em Recurso Especial.

3. A discussão acerca da existência ou não de direito líquido e certo, nos termos do art. 1º da Lei 12.016/2009, bem como a verificação da inadequação da via eleita e a necessidade de dilação probatória em Mandado de Segurança, demandam a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável na via estreita do Especial.

4. Agravo Interno do Estado do Piauí desprovido.

(AgInt no AREsp 951.327/PI, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 7/3/2017, DJe 17/3/2017)

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. CONCURSO DE REMOÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO AFASTADO PELO TRIBUNAL A QUO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incurrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. O acórdão recorrido, com base na prova dos autos, ao se manifestar acerca do litisconsórcio necessário, consignou que "as procuradoras participantes do concurso de remoção integram a lide, não havendo sentido em convocar todos os integrantes da carreira, eis que não se lhes afeta o resultado do processo" (fl. 297, e-STJ, grifei). Para revisar essa premissa, seria necessário revolver as provas e fatos dos autos, o que se mostra vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.380.543/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/6/2013, DJe 16/9/2013)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE GESTOR DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS. RESERVA DE VAGAS PARA PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM A EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, a partir da análise das provas carreadas aos autos, constatou que há, no caso, direito líquido e certo à nomeação e posse no cargo de gestor de atividades educacionais.

Nesse contexto, a pretensão recursal, tendente a alterar tais conclusões, esbarra, efetivamente, no óbice previsto na Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. Agravo Regimental do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL desprovido.

(AgRg no AREsp 164.540/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 2/12/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. CONTRATAÇÃO A TÍTULO PRECÁRIO. RECONHECIDO O DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS PRETERIDOS. ALEGADA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. QUESTÕES SOLVIDAS COM BASE NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DO REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A preliminar de inépcia da petição inicial foi rejeitada pelo Tribunal de origem com suporte na análise do acervo fático-probatório dos autos, sendo vedado o seu revolvimento por força do óbice sumular 7 do STJ. Ademais, consoante entendimento pacífico neste Tribunal Superior, não é inepta a inicial que descreve os fatos e os fundamentos do pedido, possibilitando ao réu exercer o direito de defesa e do contraditório.

2. A Corte *a quo* reconheceu o direito dos impetrantes à nomeação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerando que, na qualidade de candidatos aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, foram preteridos pelo Município que firmou contratos a título precário. Assim, a revisão do entendimento adotado pela instância ordinária acerca da caracterização do direito líquido e certo não prescinde do reexame do substrato fático-probatório, atraindo a incidência da vedação prescrita pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo Regimental do Município de Itaueira-PI desprovido.
(AgRg no AREsp 15.572/PI, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/5/2012, DJe 23/5/2012)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0321736-4

AgInt no
AREsp 1.028.930 /
PE

Números Origem: 00129041920148170000 361886800

PAUTA: 28/11/2017

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	: RENATA CRISTINA PINON DE MEDEIROS ZOBY
AGRAVADO	: CYNTHIA TEIXEIRA GOMES FERREIRA
AGRAVADO	: SILVIA ANDREA LINS FARIAS
AGRAVADO	: LILIANA AFONSO DE ALBUQUERQUE FURTADO
AGRAVADO	: KARLOS GUSTAVO ARAGAO BUNGENSTAB
AGRAVADO	: DANIELA GONZAGA DA MOTA
AGRAVADO	: ANDREA CAMPOS BARBOSA
AGRAVADO	: DANIEL RICARDO VERAS TINE DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: KARLA TACIANA SABINO DE PAULA SALES
AGRAVADO	: LEONILDO DA SILVA SALES
AGRAVADO	: SILVANA CAVALCANTI DE MELO
ADVOGADO	: ARTHUR MORAES DE CASTRO E SILVA - PE016946

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital - Classificação e/ou Preterição

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	: RENATA CRISTINA PINON DE MEDEIROS ZOBY
AGRAVADO	: CYNTHIA TEIXEIRA GOMES FERREIRA
AGRAVADO	: SILVIA ANDREA LINS FARIAS
AGRAVADO	: LILIANA AFONSO DE ALBUQUERQUE FURTADO
AGRAVADO	: KARLOS GUSTAVO ARAGAO BUNGENSTAB
AGRAVADO	: DANIELA GONZAGA DA MOTA
AGRAVADO	: ANDREA CAMPOS BARBOSA
AGRAVADO	: DANIEL RICARDO VERAS TINE DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: KARLA TACIANA SABINO DE PAULA SALES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : LEONILDO DA SILVA SALES
AGRAVADO : SILVANA CAVALCANTI DE MELO
ADVOGADO : ARTHUR MORAES DE CASTRO E SILVA - PE016946

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.